SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128464 - MG (2026/0386395-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RHIQUELMY COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). FORMULAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A parte agravante defende a apreciação, nesta via, de pedido de extensão de decisão favorável a corréu, com fundamento no art. 580 do CPP, e sustenta não integrar o feito paradigma, alegando impossibilidade de peticionar naqueles autos e violação ao art. 5º, XXXV, da CR/1988.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de extensão, previsto no art. 580 do CPP, pode ser conhecido nesta sede quando não formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão paradigma e quando não apreciado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O art. 580 do CPP estabelece que, no concurso de agentes, a decisão de um réu aproveita aos demais quando não fundada em motivo exclusivamente pessoal, devendo o pedido de extensão ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender.

Documento eletrônico VDA61128030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 965c3daa-9b7d-4254-b7eb-311c6dbd836e

5. *In casu*, o pedido de extensão deve ser formulado nos próprios autos do processo em que foi proferida a decisão, perante o Tribunal de origem, portanto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável, previsto no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão paradigma, nos autos respectivos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 221.746/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026; AgRg no HC n. 1.030.977/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025; AgRg no HC n. 1.060.250/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 965c3daa-9b7d-4254-b7eb-311c6dbd836e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128464 - MG (2026/0386395-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RHIQUELMY COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). FORMULAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A parte agravante defende a apreciação, nesta via, de pedido de extensão de decisão favorável a corréu, com fundamento no art. 580 do CPP, e sustenta não integrar o feito paradigma, alegando impossibilidade de peticionar naqueles autos e violação ao art. 5º, XXXV, da CR/1988.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de extensão, previsto no art. 580 do CPP, pode ser conhecido nesta sede quando não formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão paradigma e quando não apreciado pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O art. 580 do CPP estabelece que, no concurso de agentes, a decisão de um réu aproveita aos demais quando não fundada em motivo exclusivamente pessoal, devendo o pedido de extensão ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender.

Documento eletrônico VDA60222483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0ff7bd64-8930-4fe8-a1f5-3d1a13ff5a93

5. *In casu*, o pedido de extensão deve ser formulado nos próprios autos do processo em que foi proferida a decisão, perante o Tribunal de origem, portanto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável, previsto no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão paradigma, nos autos respectivos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 221.746/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026; AgRg no HC n. 1.030.977/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025; AgRg no HC n. 1.060.250/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RHIQUELMY COSTA LOPES** contra decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "a tese de extensão constitui o próprio fundamento nuclear do *habeas corpus* autônomo impetrado em favor do paciente, questionando diretamente a legalidade de sua prisão preventiva à luz da isonomia e da ausência de *periculum libertatis* individualizado" (e-STJ, fl. 101); **b)** "não é parte no HC nº 1.0000.26.475498-7/000, carecendo de legitimidade para nele peticionar" (e-STJ, fl. 101); **c)** "exigir-se que a extensão seja pleiteada em processo alheio, do qual o paciente não integra a relação processual, equivale, na prática, a negar-lhe qualquer via de acesso ao benefício" (e-STJ, fl. 101).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Documento eletrônico VDA60222483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0ff7bd64-8930-4fe8-a1f5-3d1a13ff5a93

Ocorre que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo em que fora proferida a decisão cujos efeitos se pretenda estender - no caso, no HC n. 1.0000.26.475498-7/000, julgado pelo Tribunal de origem.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus configura inovação recursal e não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorreu na hipótese.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental desprovido."
> [...]"
> (AgRg no RHC n. 221.746/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade recorrida sob o ângulo pretendido na impetração, fica inviável seu conhecimento per saltum por esta Corte Superior.
> 2. 'Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019).'
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 1.030.977/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

De mais a mais, não vislumbro a presença de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício. Ressalte-se que a concessão da ordem de ofício é providência que

Documento eletrônico VDA60222483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0ff7bd64-8930-4fe8-a1f5-3d1a13ff5a93

se consubstancia em mera prerrogativa jurisdicional e não em direito subjetivo da parte, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa linha:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 4. O habeas corpus foi corretamente indeferido liminarmente por ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite o manejo do writ para fins revisionais após o trânsito em julgado da condenação.
> 5. A Corte Superior é incompetente para processar pedido de natureza revisional travestido de habeas corpus, razão pela qual não se mostra possível superar o óbice de competência por meio da via eleita.
> 6. Não se verificou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, conforme já reconhecido na decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
> 7. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser invocada como mecanismo para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios.
> 8. A matéria suscitada no agravo regimental não foi submetida ao Tribunal de Justiça, de modo que sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria inadmissível supressão de instância, incompatível com a via do habeas corpus.
> 9. Mantêm-se, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus."
> (AgRg no HC n. 1.060.250/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 0ff7bd64-8930-4fe8-a1f5-3d1a13ff5a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.128.464 / MG

Número Registro: 2026/0386395-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264741059000 10000264754987000 50057356720268130134

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RHIQUELMY COSTA LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RHIQUELMY COSTA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8dadde30-0334-4769-bf57-7cb10d979e2a

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: 8dadde30-0334-4769-bf57-7cb10d979e2a